



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056128-41.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes SIDNEY ALBERTO PINTO e LUCIANA REGINA CASTELLO MARQUES, é apelada VERA LUCIA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:28960

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1056128-41.2023.8.26.0576

APELANTES:SIDNEY ALBERTO PINTO E LUCIANA REGINA CASTELLO MARQUES

APELADA:VERA LUCIA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA:SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZA “A QUO”:ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de manutenção de posse. Esbulho. Deserção reconhecida. Petição recursal protocolada intempestivamente. Inobservância do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c artigo 219, do CPC/2015. Falta de pressuposto objetivo de admissibilidade do Recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 84/85, que nos Autos da “Ação de manutenção de posse”, julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC para declarar rescindido o Contrato de comodato verbal existente, condenando os Réus à desocupação do Imóvel dado em comodato, se reintegrando a Autora na posse do Imóvel por Oficial de Justiça, após decorrido um prazo de quinze dias da intimação para a desocupação voluntária.

Condenou os Réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do Patrono da Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, apelam os Réus (fls. 121/139), requerendo, preliminarmente, não terem condições de arcarem com as custas e despesas processuais, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, pedem a improcedência da Ação ante a inexistência de esbulho possessório ou qualquer violação de direitos da Apelada, tendo em vista que a ocupação do Imóvel foi consentida e decorre de acordo verbal no âmbito familiar, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil.

Aduzem que a atuação dos Apelantes está em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal).

Pleiteiam o reconhecimento do direito de permanência no Imóvel pelos Apelantes até que tenham condições de buscarem alternativa habitacional digna, se resguardando os direitos fundamentais à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Subsidiariamente, pedem a fixação de um prazo razoável para desocupação do Imóvel ante a vulnerabilidade econômica e familiar dos Apelantes, especialmente a presença de crianças dependentes.

Pleiteiam a compensação financeira pelas benfeitorias realizadas

pelos Apelantes no Imóvel, conforme previsto no art. 1.219 do Código Civil, caso seja determinada a desocupação, reconhecendo os investimentos feitos em prol da preservação e melhoria do bem.

Por fim, requerem a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso intempestivo e com apresentação das Contrarrazões (fls.187/197).

É o breve Relatório.

O Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2024, considera-se publicada a decisão que julgou procedente o pedido no primeiro dia útil subsequente, 11/09/2024 (fl. 90).

Assim, o termo inicial para interposição de Apelação foi o dia 12/09/2024 - quinta-feira - e o final, o dia 02/10/2024-quarta-feira (Art. 1003, § 5º, do c/c Art. 219 do Código de Processo Civil).

Todavia, o Recurso de Apelação em questão somente foi protocolado em 21/01/2025 (fl.121), quando já expirado o prazo quinzenal previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, daí porque extemporâneo o Recurso interposto.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de apelação quando ultrapassado o prazo de quinze dias da publicação da sentença, ou da publicação da decisão de embargos de declaração eventualmente opostos, no Diário da Justiça Eletrônico impede o conhecimento da matéria questionada pela parte apelante. Inteligência do Art. 1003, §5º, do CPC/2015. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação 1002360-26.2016.8.26.0002; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, frente à ausência de requisito formal de tempestividade estabelecido em Lei.

PENNA MACHADO

Relatora